

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - REFIS Municipal 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO/RS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - Refis Municipal 2019, decorrente de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas até 31 de dezembro de 2019, decorrentes de:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II - Contribuição de Melhoria;
- III - Imposto sobre serviços - ISS;
- IV - Taxas e tarifas diversas;
- V - Multas;
- VI - Habitação Popular;
- VII - Serviços Prestados a Terceiros;
- VIII - Outros créditos não tributários.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais Tributários e Não Tributários, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o art. 1º, podendo liquidá-las conforme segue:

I - para pagamento a vista, o valor corrigido e 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros acumulados vigentes;

II - para pagamento em até 04 (quatro) parcelas fixas mensais e consecutivas, o valor corrigido e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros acumulados vigentes;

III - para pagamento em até 08 (oito) parcelas fixas mensais e consecutivas, o valor corrigido e 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros acumulados vigentes.

§ 1º As custas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao cartório do Foro local, anterior ou posteriormente ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

§ 2º Com o pagamento da dívida através da presente Lei, e havendo processo judicial o mesmo será extinto, liberando-se eventual bem penhorado.

§ 3º A dívida que for objeto de ação judicial somente poderá ser adimplida com os benefícios da presente Lei, na sua integralidade.

§ 4º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 3º A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

II - renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 4º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" deste Artigo.

Art. 5º O contribuinte deverá pagar o valor da dívida, com os benefícios da presente lei, no ato da confissão da dívida, exceto quando inviável em face do horário para pagamento do título na rede bancária.

Art. 6º O não pagamento do valor da dívida na forma do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - Refis Municipal 2019 implicará na perda dos direitos aos benefícios desta Lei e será dado o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 12 de julho de 2019.

KLAUS WERNER SCHNACK

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Senhora Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

A matéria do presente Projeto de Lei trata da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - REFIS Municipal 2019. O Programa permite que contribuintes inscritos em dívida ativa no Município possam quitar ou parcelar esses débitos com pagamento parcial da multas e juros.

A vigência da Lei se dará até 31 de dezembro de 2019, portanto, os contribuintes interessados, após a aprovação da matéria, deverão contatar o Setor de Tributação para adesão ao Programa, mediante a solicitação de emissão das guias com pagamento parcial da multa e juros.

O diferencial do Programa - Refis são as possibilidades de pagamento de parte da multa e juros de acordo com o número de parcelas adotadas, que serão no máximo em 08 (oito) vezes.

Para o contribuinte que optar por quitar seus débitos à vista, este pagará 30% (trinta por cento) da multa e juros incidentes nos débitos.

Para o contribuinte que optar pelo pagamento em 04 (quatro) parcelas, este pagará 50% (cinquenta por cento) da multa e juros incidentes nos débitos.

Para o contribuinte que optar pelo pagamento em 08 (oito) parcelas, este pagará 70% (setenta por cento) da multa e juros incidentes nos débitos.

Cabe informar, ainda, que o Município se utiliza de outras medidas para cobrança da dívida ativa, como Inscrição dos inadimplentes em Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa e SPC) e Execução Fiscal.

Isto posto, colocamos a matéria a apreciação de votação de Vossas Senhorias.

KLAUS WERNER SCHNACK,
Prefeito Municipal.